



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0796699/2018	
Auto de Infração: 51766/2015	PA COPAM: 438346/16 – CAP
Embassamento Legal: Lei Estadual nº 13.199/99 e código 213, anexo II do art. 84 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Viação Três Corações Ltda.	CPF/CNPJ: 25.239.617/0001-95
Município: Três Corações/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 172100/2015	Data: 22/01/2018

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado realiza a captação de água subterrânea sem o correspondente certificado de outorga.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 84, anexo II, código 213 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 51766/2015, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão da atividade de captação de água.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 08/01/2015, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- As fotos de fls. 82 mostram a plaqueta de identificação da bomba, a qual demonstra que a vazão máxima da bomba WEG instalada é de 3,4 metros cúbicos por hora, ou seja, a vazão máxima da bomba instalada é de 0,94 litros por segundo, ou seja, menor que 01 (um) litro por segundo, conforme definido na DN CERH nº 09/2004;
- Por essa razão deveria a empresa ter sido notificada para apresentar os dados de horímetro e hidrômetro para comprovar se o volume utilizado por dia supera os 10 metros cúbicos, o que não foi exigido, já que não existe legislação que cobre instalação de hidrômetro e horímetro em captações classificadas como de uso insignificante;
- Os técnicos no auto de fiscalização não comprovam que se trata de um processo de outorga;
- Usando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteia a substituição da penalidade de multa pelas penas dos incisos I e X do artigo 16 da Lei 7.772/80;
- Que faz jus à incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, I, 'a', 'c' e 'i' do Decreto Estadual nº 44.844/08, razão pela qual pleiteia a redução do valor da multa em 50%, conforme determina o artigo 69 do supracitado Decreto;
- Requer o parcelamento do valor da multa atribuído depois de julgado, em 02 (duas) parcelas iguais, na forma do artigo 16, §11 da Lei 7.772/80.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 74.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 51766/2015, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 213, anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 213

Especificação das Infrações: Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação: Grave.

Pena: - Multa simples;

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Outras Cominações: A multa simples poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Observações: O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização nº 172100/2015, foi descrito pelos agentes atuantes, o que segue;

*“...no tocante a uma das certidões de uso insignificante é bem provável que a mesma seja, na realidade, passível de outorga, dada sua finalidade de uso (**lavagem de maios ou menos 35 ônibus**)” (grifo nosso)*

O Relatório Técnico de Fiscalização, fls.03/08, por sua vez discrimina:

*...No momento da fiscalização nos foi apresentada duas certidões de uso insignificante de água para captação por meio de poço manual (14608/2014 e 14609/2014). Sendo que durante a fiscalização vimos que um dos poços manuais se encontra em desuso não possuindo mais estruturas de bombeamento para fins de sua utilização. Quanto ao outro poço o mesmo apresentava estrutura de se tratar de poço tubular, no entanto não foi possível tal afirmação dada à impossibilidade de precisar sua profundidade. O referido poço vem sendo utilizado para fins de lavagem de veículos, onde **segundo informado são lavados, em média, 35 ônibus nos dias em que a lavagem é realizada. Conforme literatura técnica a lavagem deste veículo consome em média 500 litros de água por veículo, o que contabiliza aproximadamente 17500 litros/dia. Sendo que desta maneira o poço seria passível de outorga e não tão somente de certidão de uso insignificante (o limite para ser passível de certidão de uso insignificante é de 10.000 litros/dia).** (grifo nosso)*

Em razão desses fatos, o agente atuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 213, anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que seja dado provimento ao recurso, tendo em vista que as fotos de fls. 82, da plaqueta de identificação da bomba, demonstram que a vazão da mesma é de 0,94 litros por segundo, razão pela qual a mesma é passível de regularização mediante



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

certidão de uso insignificante e não outorga, sem contar que os técnicos não comprovam que o se trata de um processo de outorga não merece prosperar senão vejamos.

Conforme se verifica do memorando interno nº 021/2018, de fls. 104/106, elaborado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental- DFISC Sul de Minas:

“Destarte, em esfera de defesa administrativa o empreendedor apresentou formalmente o pedido de suspensão do supracitado AI, alegando que a captação em tela enquadra-se como uso insignificante, conforme Deliberação Normativa CERH nº 09/2004, que define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais. Após decisão contrária a defesa do autuado, analisada pelo órgão ambiental e publicada no IOF/MG, o empreendimento/autuado protocolou recurso em 28/06/2016, permanecendo na mesma alegação de que a captação é passível de cadastro de uso insignificante. Neste recurso o autuado demonstra fotos do horímetro instalado no conjunto moto bomba, da placa de especificações da bomba e cita alguns trechos da legislação específica.

Diante das argumentações apresentadas, informamos que está havendo alguns equívocos referentes ao assunto, ou seja, a empresa responsável pela apresentação da defesa/recurso cita que a vazão da captação é inferior a 1 litro por segundo, fato que não se refere a águas subterrâneas, conforme trecho da DN CERH nº 09/2004 parcialmente reproduzida a seguir:

“art. 1º As captações e derivações de águas SUPERFICIAIS menores ou iguais a 1 litro/segundo serão consideradas como de usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais”.

No caso de águas subterrâneas o valor da vazão que enquadra a captação como uso insignificante é de até 10m³ por dia ou 10.000 litros de água/dia, conforme trecho da supracitada legislação:

“art. 3º As captações SUBTERRÂNEAS, tais como poços manuais, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10m³/dia, serão consideradas como usos insignificantes para todas as unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§1º Estão excluídos do critério do caput a captação através de poços tubulares, dos quais serão exigidos o instrumento de outorga.”

O parágrafo citado acima, deixa transparente a situação dos poços tubulares, que obrigatoriamente são enquadrados como outorga, conseqüentemente não passível de cadastro de uso insignificante.

(...)

Neste liame, é salutar citar que mesmo se o poço em tela tiver a profundidade menor que 20 (vinte) metros, conforme preconizado na



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

*Portaria IGAM nº 62/2017, e, conseqüentemente, enquadrar como poço manual, **realçamos que o importante no caso foi a quantidade de água subterrânea captada/utilizada pelo empreendimento, ou seja, a DN CERH nº 09/2004 afirma que as captações acima de 10m³/dia necessitarão de outorga, impossibilitando seu enquadramento como de uso insignificante. Nesta linha, a autuação outrora lavrada em face do empreendedor **fora aplicada justamente pela quantidade de água subterrânea captada, tendo em vista que o empreendimento possui um lavador de veículos e usar somente a água deste poço, salientamos que quantidade de ônibus lavados é, em média, 35 unidades/dia. Conforme literatura técnica, a lavagem deste tipo de veículo consome, em média, 360 a 500 litros de água/ônibus, o que contabilizaria aproximadamente 12.600 a 17.500 litros/dia. Sendo que, desta maneira, o poço seria passível de outorga e não tão somente certidão de uso insignificante. Assim sendo, esta Diretoria é de parecer desfavorável à defesa e, também, ao recurso apresentado**. (grifo nosso)***

Perceba-se, pelo parecer técnico acostado aos autos, que, em que pese a vazão descrita na moto bomba, a mesma não é o único fator a ser levado em consideração para caracterizar se o uso do recurso hídrico é passível de regularização mediante outorga ou certidão de uso insignificante.

No caso em tela levou-se em consideração o fato de se tratar de um poço tubular e não captação em águas superficiais e o uso do recurso hídrico que é exclusivamente para lavagem de veículos, mais especificamente ônibus, em média 35 (trinta cinco) veículos dia.

Levando em consideração a literatura técnica, tudo conforme parecer, o consumo diário do empreendimento fica em torno de 12.600 a 17.500 litros/dia, portanto, acima do valor permitido para uso insignificante.

Quanto ao pleito para que seja usado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, substituindo a penalidade de multa simples pelas penas dos incisos I e X do artigo 16 da Lei 7.772/80, as quais são, respectivamente, advertência e restritiva de direitos, também não merece acolhida.

Devemos esclarecer que no presente caso, ocorreu violação as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 13.199/99, que “*dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências*”. Sendo que em seu artigo 31 a mesma determina que os procedimentos de apuração, fiscalização e punição serão estabelecidos em regulamento que, quando da autuação, era o Decreto Estadual nº 44.844/08.

Conforme o Decreto Estadual nº 44.844/08, as penalidades serão aplicadas de acordo com a classificação das infrações, que foram previamente gradadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima; e
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

A penalidade de advertência, por sua vez, será aplicada somente se a infração praticada pelo autuado for classificada como leve.

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Sendo que a conduta praticada pelo autuado, se enquadra com a infração administrativa de natureza grave, tendo como penalidade a aplicação de multa simples, conforme previsto no art. 84, anexo II, código 213 do Decreto Estadual nº 44.844/08, nos seguintes termos;

Código: 213

Especificação das Infrações: *Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.*

Classificação: *Grave.*

Pena: - *Multa simples;*

(...)

Consoante artigo 59, II, a penalidade a ser aplicada em caso de infração de natureza grave é a penalidade de multa simples e não advertência. Razão pela qual foi aplicada a penalidade corretamente.

Quanto a penalidade restritiva de direitos, nos termos do artigo 77 do Decreto Estadual nº44.844/08, a mesma poderá ser aplicada cumulativamente com quaisquer das demais sanções administrativas, não configurando, por si só, penalidade a ser aplicada. Ademais, o código da infração traz, em seu bojo, quais as penalidades a serem aplicadas em cada caso concreto. No caso do código 213 a penalidade expressamente consignada é a de multa simples, a qual foi aplicada ao autuado, demonstrando, portanto, que foram verificadas razoabilidade e proporcionalidade na aplicação ao caso concreto.

Diante do exposto, não é cabível a aplicação da penalidade de advertência nem restritiva de direitos no presente caso, pois que fora constatada a prática de infração administrativa, classificada como grave.

Cabe ressaltar, que não há obrigatoriedade de ser aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa simples, pois que a aplicação das penalidades é realizada em consonância com a gravidade da infração administrativa, em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

respeito ao princípio da proporcionalidade. Assim, dever ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “c”, “e” e “i”, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008). Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea “a” do art. 68, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata. A mesma linha de pensamento pode ser aplicada quanto à comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental (alínea b do art. 68, I), o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que se trata de infração de natureza grave, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art, 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Por fim, quanto a existência de matas ciliares e nascentes preservadas (alínea i do art. 68, I), não há como restar a mesma configurada, posto que não foi anexado aos autos quaisquer documentos comprobatórios da situação descrita.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

Dito isso, o atuado ainda pugna pela substituição da multa simples pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme estabelece o §4º do artigo 72, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista seus bons antecedentes.

Contudo, conforme já dito, da leitura conjugada dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal de 1988, pode-se inferir a existência de limites ao exercício da competência concorrente tanto pela a União quanto pelos Estados. A União não pode, em princípio, legislar sobre situações de fato que exijam tratamento legislativo diferenciado de Estado para Estado, pois, se assim o fizesse, estaria legislando sobre peculiaridades.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Há, portanto, dois espaços de exercício das competências legislativas concorrentes. No primeiro, o da regulação específica e estadualmente restrita das peculiaridades, somente os Estados detêm poder legiferante. No segundo, o das matérias que comportam ou exigem tratamento uniforme nacionalmente, existe uma primazia normativa da União, admitindo-se a produção normativa dos Estados no caso de omissão do ente central, para possibilitar a disciplina de suas peculiaridades.

Desse modo, existindo legislação específica no âmbito dos Estados, há de se aplicar a legislação estadual, e não a federal.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do estado de Minas Gerais, as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente são regidas e dispostas pela Lei Estadual nº 7.772/1980 e pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ocorre que o art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece que as multas **“poderão ter sua exigibilidade suspensa”**, pela redação do dispositivo legal, é possível concluir que a suspensão não é obrigatória e sim facultativa.

Dessa forma, não sendo obrigatória a suspensão da penalidade de multa simples e em análise as peculiaridades do presente caso, não deve prosperar a alegação do Autuado, devendo ser negado o pedido de suspensão da multa simples. Nesse sentido, preceitua o artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08, in verbis;

*Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

[...]

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

Além do mais, para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, seria necessária a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente.

E considerando que o autuado não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.

Salientamos, entretanto, que a proposta referente ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O autuado requer o parcelamento da multa simples em 02 (duas) vezes, não é possível a sua análise nesse momento, devendo ser indeferido. Pois que o parcelamento do débito



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

estadual não tributário tem suas regras fixadas no Decreto Estadual nº 46.668/14, que define condições para que os valores referentes às multas pecuniárias sejam parcelados.

Dessa forma, o requerimento genérico no sentido de realizar o parcelamento da multa não pode ser apreciado no presente momento, pois que o autuado deverá em requerimento fundamentado demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos no decreto em epígrafe.

Nesse sentido, opinamos pelo não acolhimento do requerimento de parcelamento neste momento, podendo o autuado apresentar novo requerimento desde que respeite os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/14.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 74. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa bem como suspensão da captação em poço tubular até regularização junto ao órgão ambiental.**

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.502,53 (mil quinhentos e dois reais e cinquenta três centavos) bem como a penalidade de suspensão da captação em poço tubular até regularização junto ao órgão ambiental**, em todos os seus termos.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 22 de novembro de 2018.